



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_/2024**

**EMENDA: ALTERA REDAÇÃO DO ART. 94  
DO ESTATUTO DO SERVIDOR.**

**Art. 1º** O art. 94 do Estatuto do Servidor passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ao funcionário que as requerer, após cada quinquênio ou cada decênio de efetivo exercício, do serviço público municipal, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses ou 6 (seis) meses respectivamente, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, 23 de maio de 2024.

  
**NAPOLEÃO MARACAJÁ**

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ**

**JUSTIFICATIVA**

A licença-prêmio deriva seu nome do conceito "prêmio por assiduidade". Ela é um estímulo ao regular comparecimento ao trabalho e, ao mesmo tempo, atende a um princípio de saúde, dando oportunidade de descanso, lazer, qualificação e convivência familiar ao servidor. Assim, não havendo faltas além do permitido na legislação, é concedida a fruição "Após cada decênio de efetivo exercício, do serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo."

Os servidores públicos municipais no fiel cumprimento de suas atribuições, não raro encontram-se expostos aos riscos inerentes do cotidiano de suas funções. O desgaste físico, emocional e psicológico ocasionado pela tensão envolta nas atribuições destes profissionais é tema que se deve resguardar atenção por parte da Administração Pública, quanto do controle da qualidade da prestação de serviço destes profissionais, pois são muitos os casos de servidores em readaptação de função o que gera prejuízos na prestação de serviço e pecuniários para a nossa sociedade.

Cabe a nós, legisladores desse município, criamos, defendermos a preservação da saúde física e mental destes profissionais, proporcionando-lhes mecanismos de motivação como forma de retribuição pela dedicação e eficaz prestação do serviço em prol da Administração Pública, concedendo-lhes este descanso remunerado, como forma de valorizar o trabalho destes profissionais, bem como uma tentativa de AMENIZAR o desgaste excessivo dos nossos servidores tão importantes para nosso município.

Segundo a CNTE (Confederação dos Trabalhados em Educação) os afastamentos dos servidores não acontecem da noite para o dia, eles são consequência de fatores ligados à atividade docente tais como sobrecarga de trabalho, responsabilidade excessiva, falta de apoio e expectativas excessivas próprias ou de



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ**

peças que o cercam; falta de estímulo, tédio, solidão, ruídos, alterações do sono, falta de perspectivas, mudanças constantes determinadas pelos gestores, negligência com as condições ergonômicas na organização do trabalho, que invariavelmente comprometem física e psicologicamente os professores.

Segundo o pesquisador Benevides-Pereira, o desgaste físico e emocional a que os professores estão submetidos em seu ambiente de trabalho e na execução de suas tarefas, é determinante nos casos de transtornos relacionados ao estresse, como as depressões, transtornos de ansiedade, fobias, distúrbios psicossomáticos e a síndrome de Burnout. "Freudenberger (1974) considera a síndrome de Burnout um estado de esgotamento ou exaustão resultante de grande dedicação e esforço no trabalho, onde o indivíduo afasta ou deixa de lado as suas próprias necessidades. Suas principais manifestações estão relacionadas ao rebaixamento da autoestima, o esgotamento levando ao absentismo".

Pelas estatísticas do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, entre 2005 e 2010 os transtornos mentais ascenderam e passaram a ocupar o 2º lugar entre os grupos de doenças do trabalho notificadas aos INSS, órgão que não inclui os 11 milhões de trabalhadores públicos, entre os quais estão os professores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 23 de maio de 2024.

  
**NAPOLEÃO MARACAJÁ**

Vereador



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.378/92

LEI Nº 2.378/92

De 31 de janeiro de 1992

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos servidores públicos do Município de Campina Grande, bem como de suas autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é o investido em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser exercidas por servidor.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 44.

SEÇÃO VI

Da Licença- Prêmio por Assiduidade

Art. 94 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 95 - Não se se concederá licença-prêmio' ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para trato de interesse particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - No caso dos servidores que prestavam serviço pelo Regime CL e foram transferidos para o Regime Estatutário, será assegurado o tempo anterior de serviço para efeito de licença-prêmio, limitando-se a concessão, no caso do Caput a 1/4 dos servidores por ano, obedecendo-se o critério de antiguidade ou casos especiais a serem negociados com o Poder Executivo Municipal.